



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000107/2009-95
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.575 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente UBIRAJARA DOS SANTOS COSTA – ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF n° 12)

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGAL. UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA. MULTA DE OFÍCIO. INFORME DA FONTE PAGADORA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INDUÇÃO AO ERRO. EXCLUSÃO. MATÉRIA SUMULADA

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73).

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença judicial, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas decorrentes de reclamação trabalhista nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, nos termos do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC (STJ).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández votou pela conclusão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 24 a 32), exercícios 2005 a 2007, pela omissão de rendimentos classificados indevidamente como isentos, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 71.480,88, acrescido da multa de ofício de R\$ 53.610,66 (75%), sobre os quais incidem juros de mora.

O julgamento foi sobrestado em 24 de agosto de 2011, por meio da Resolução nº 2202-00.032, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento (fls. 264 a 270), tendo em vista o disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Porém, com a edição da Portaria nº 545/2013 do Ministério da Fazenda, que revogou o supracitado artigo, os autos foram novamente distribuídos para apreciação.

Aproveito para transcrever parte do preciso relatório do Ilustre Conselheiro Relator:

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 38 a 103). Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 164 a 165), que:

- a) o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;
- b) o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;
- c) o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;
- d) a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;
- e) a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;
- f) havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- g) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

h) apesar de a citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

i) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

j) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;

l) de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado se beneficia com os acréscimos que sua inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

m) o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;

n) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

o) o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;

p) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;

q) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (fls. 156 a 157).

Efetuada o procedimento (fls. 158 a 162), o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência fiscal, mas não se manifestou a respeito.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 163 a 166):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/10/2010 (fl. 166v), o contribuinte apresentou, em 29/10/2010, o recurso de fls. 169 a 252, onde:

- a) afirma que o acórdão recorrido deixou de enfrentar as questões suscitadas pelo recorrente relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, e que essa omissão caracteriza supressão da instância administrativa, o que viola também o direito do recorrente ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo-se anular o julgado e se remeter o processo à instância originária para novo julgamento;
 - b) perora a ilegitimidade ativa da União para cobrança de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, pois a ele pertence o produto de sua arrecadação, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, e que esse ente federativo abriu mão dessa arrecadação ao editar a Lei Complementar nº 20;
 - c) pugna pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV, citando precedentes judiciais e administrativos nesse sentido;
 - d) argúi violação princípio da isonomia, pois não houve tributação das diferenças de URV pagas aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, devido à edição da Resolução no 245, de 12 de dezembro de 2002, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - e) argumenta que o lançamento utilizou alíquotas incorretas do imposto de renda, aplicando as alíquotas de 26,6% e 27,5% para os anos de 1994 e 1998, respectivamente, quando o correto seria 25%, e que foram tributados indevidamente os valores referentes ao 13º salário e férias indenizadas;
 - f) acrescenta que o lançamento está incorreto, pelo fato da autoridade fiscal não ter levado em conta as deduções cabíveis, as quais o recorrente tinha direito;
 - g) defende ser do Estado da Bahia a responsabilidade pelo pagamento do imposto, pois foi ele quem deixou de efetuar a retenção na fonte;
 - h) afirma não ser cabível a aplicação de multa, pois foi a própria Lei Complementar nº 20 que determinou o caráter indenizatório da verba, e que a fonte pagadora informou que os valores pagos eram isentos, tendo ocorrido erro escusável do contribuinte.
- Além disso, o Ministério da Fazenda, em consulta feita pelo Ministério Público do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício;
- i) solicita a não incidência de multa e juros de mora, pela observância de normas complementares, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, pois seguiu as orientações da fonte pagadora e da lei estadual, que classificaram os rendimentos como isentos.
 - j) argumenta que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios.

[...].

É o relatório. 200-2 de 24/08/2001

do art.157 da CF, não altera a competência Federal, conforme consta do parágrafo único do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN).

A Lei nº 9.250, de 1995, ao disciplinar sobre a elaboração da Declaração Anual de Ajuste, determina nos artigos 7º e 8º que sejam incluídos na base de cálculo do imposto “todos os rendimentos percebidos no ano-calendário”, sem qualquer ressalva ao fato de ter havido ou não a respectiva retenção na fonte.

Esse também é entendimento constante da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, não há relação entre o dever de reter o imposto e o fato de o produto da arrecadação do imposto retido pertencer à Unidade Federada, ou, ainda, com a responsabilidade tributária da fonte pagadora. A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

Capacidade contributiva e inconstitucionalidade

O recorrente ainda questiona a sobre a quebra do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva. Entretanto, a administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora e julgadora afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei, expressamente vedado pelo art. 62 do Regimento Interno do CARF.

É importante ressaltar que o citado princípio dirige-se ao legislador, que deve observá-los quando da elaboração das leis tributárias. Os Órgãos da Administração não podem deixar de aplicar as leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, ao qual estão vinculados pelo poder hierárquico. Essa tarefa é reservada pela Constituição Federal ao poder Judiciário.

A questão de inconstitucionalidade de lei foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 2, a qual diz: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Rendimentos recebidos, isonomia, base de cálculo e alíquotas

Em relação aos rendimentos recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de 2003, sobre "diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV", apesar de já ter votado em sentido contrário, reviso o meu entendimento para reconhecer que essas diferenças, em sua origem, têm natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração.

Tais diferenças se referem a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos, sendo o objetivo da ação judicial ou da Lei do Estado da Bahia simplesmente o de pagar ao recorrente aquilo que não fora pago à época. E, nessa condição, incide o imposto nos termos do artigo 43 do CTN, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Os valores sobre os quais se lançou o crédito objeto destes autos são, assim, oriundos de rendimentos do trabalho e não verbas indenizatórias, como pretende o recorrente, portanto, de natureza tributária.

E, sendo as verbas pagas aos membros do Ministério Público da Bahia por rendimento do trabalho, a elas é aplicado o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a seguir reproduzido:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Também não se poderia falar em isenções porque estes rendimentos não incluídos naqueles listados no art. 6º da citada Lei. As isenções, por conta da previsão explícita dos art. 176 e 177 do CTN, devem ser sempre decorrente de lei, e interpretada, em função do art. 111 do mesmo Código, de forma literal. Assim, para que as verbas fossem consideradas isentas, seria necessário que a lei ordinária fosse produzida pela casa legislativa detentora da respectiva competência, na forma do art. 153, III, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao princípio constitucional da isonomia, verifica-se no caso da Magistratura Federal que o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, regulamentado no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teve a natureza jurídica conferida pela Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. No caso do Ministério Público Federal, o art. 2º da Lei nº 10.477, de 2002, diz expressamente ser aplicável aos membros daquela instituição Pública da União o abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

Ressalte-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu a natureza indenizatória do abono para a Magistratura Federal e MP Federal, respeitando a interpretação do STF.

Portanto, a verba recebida pelos servidores estaduais não é exatamente igual àquela percebida Magistrados e Membros do Ministério Público da União e, uma vez que não há lei federal determinando o mesmo tratamento tributário. Se por um lado o CTN exige a interpretação literal da lei, por outro lado veda o uso da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação semelhantes. Pensar diferente implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF e o art. 176 do CTN.

O contribuinte argumenta que o lançamento utilizou alíquotas incorretas do imposto de renda, aplicando as alíquotas de 26,6% e 27,5% para os anos de 1994 e 1998, respectivamente, quando o correto seria 25%, e que foram tributados indevidamente os valores referentes ao 13º salário e férias indenizadas, bem como por não ter se levado em conta as deduções e rendimentos já declarados.

Inicialmente, não se verifica nos comprovantes juntados aos autos a descrição de 13º salário e férias indenizadas dos rendimentos questionados. Por essa razão não é possível fazer qualquer análise ou exclusão de tais valores.

Em relação às alíquotas, cabe observar que foi efetuada a revisão do lançamento fiscal para ajustá-lo ao Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Despacho do Ministério da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, que foi editado nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, visando dar o mesmo tratamento da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

No novo cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, às fls. 159 e 160, foram levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Como observou a decisão recorrida, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente em suas declarações de ajustes.

Juros de mora recebidos em ação judicial

O recorrente argumenta que os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Sobre esse tema, a jurisprudência corrente do CARF é de que estes juros, por sua característica acessória, seguem a natureza tributável da verba principal, fundamentada no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que determina serem tributáveis “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgados na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Entretanto, posteriormente, esclareceu que estes seriam restritos às situações de “despedida ou rescisão de contrato de trabalho”. Tal entendimento foi externado quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10 de outubro de 2012, relatado pelo Ministro Mauro Campell Marques. Essa decisão definiu o alcance do acórdão proferido no REsp nº 1.227.133-RS, que não é amplo, mas sim restrito às situações de perda do emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Depois, isso fora confirmado pela nota intitulada “Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora”, publicado pelo STJ em 23 de outubro de 2012, na “Sala de Notícias” (www.stj.gov.br), conforme segue:

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal).

O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133, a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema.

[...] (grifos nossos)

Esse entendimento foi reiterado nas decisões seguintes, entre elas: AgRg no REsp 1.234.294/RS (11/04/2013) e REsp 1.235.681/RS (18/02/2014).

Assim sendo, como os valores contestados decorrem de diferenças salariais, considerados tributáveis, concluí-se que incide o imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte.

Multas e juros

Quanto à imposição da multa de ofício, observa-se que o contribuinte apenas reproduziu as informações da fonte pagadora. Ou seja, o erro no apontamento da natureza dos rendimentos auferidos foi provocada pela fonte pagadora e não intencionalmente por iniciativa contribuinte.

Nesses casos, quando o sujeito passivo é induzido ao erro pela fonte pagadora, que forneceu comprovantes informando os rendimentos como isentos e não tributável, o posicionamento deste Colegiado é que deve ser excluída a penalidade, aplicando-se o disposto na Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por esse motivo, deve ser excluída a multa de ofício aplicada nestes autos,

Por fim, o recorrente pede a não incidência de multa e juros de mora, pela observância de normas complementares, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, pois seguiu as orientações da fonte pagadora e da lei estadual, que classificaram os rendimentos como isentos.

Em relação a multa de mora, esta não é objeto de litígio, portanto, não cabe a sua discussão neste autos. No que diz respeito aos juros de mora, estes são devidos conforme expressamente afirmado na Súmula CARF nº

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 72 do Anexo II do RICARF, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, não procedem as alegações do recorrente em relação à taxa de juros.

O conjunto das questões tratadas nesses autos são muito bem identificadas na **ementa do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.609, a seguir transcrito:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

1. Se o recurso especial foi conhecido e examinado em seu mérito, obviamente, a questão que se alega omitida na origem foi tida por prequestionada, o que torna prejudicada a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ausência de supressão de instância.

2. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos. Precedentes.

4. Dispõe o art. 136 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

5. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.

6. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.

7. Agravo regimental não provido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.609 - PE (2011/0148777-4)

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA